



## A INCLUSÃO SOCIAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS

Luciana M. Moreira Souto de Oliveira (UEPB)

lucianammsouto@yahoo.com.br

Rômulo Carvalho de Oliveira (IESP)

romulo@iesp.edu.br

### RESUMO

O consumo desenfreado pela população mundial tem resultado em um acúmulo de produtos que são rapidamente descartados por quem os adquire e a forma como as pessoas têm executado esse descarte tem comprometido o meio ambiente, aumentando os lixões nas cidades e fazendo com que haja a necessidade de existir mais trabalhadores nesse ambiente insalubre, os catadores de materiais recicláveis. O objetivo deste estudo é demonstrar a preocupação da norma em melhorar a condição de vida dos catadores, face a organização do trabalho dos mesmos, proporcionando-lhes, assim, a inclusão social. Utilizou-se, para o desempenho deste trabalho, a pesquisa bibliográfica, quanto à legislação sobre o assunto, bem como doutrina sobre a matéria, concluindo que a norma em comento possui diversos dispositivos que, se devidamente aplicados, contribuirão para a melhoria na qualidade de vida de todos que habitam a localidade onde houver a correta destinação dos resíduos sólidos, assim como dos catadores de materiais recicláveis, proporcionando-lhes, assim, a inclusão social.

**Palavras-chave:** catadores. resíduos sólidos. inclusão social.

### ABSTRACT

The consumption by the population in the world has resulted in an accumulation of products that are quickly discarded by those who acquire them and the way people have executed this dismissal has compromised the environment, increasing the dumps in the cities in order to demonstrate the need to exist more workers in this unhealthy environment, the waste pickers. The aim of this study is to demonstrate the concern of the law to improve the living conditions of the waste pickers, organizing their work, providing them the social inclusion. In order to realize this work, it was used the bibliography research in the commented legislation, as well as the literature about the subject discussed in this opportunity, concluding that the law has many devices that if properly applied will help to improve the life quality of everyone who lives in places where there is a correct disposal of garbage, as well as the waste pickers, providing them social inclusion.

**Keywords:** waste pickers. garbage. social inclusion.

### INTRODUÇÃO

A utilização desenfreada dos recursos naturais, pelo ser humano, tem, com o decorrer do tempo, comprometido a capacidade da Terra, usurpando da vida de gerações futuras a utilização desses mesmos recursos naturais.



O crescimento econômico trazido pela extração dos recursos da natureza traz inúmeras vantagens à população que norteia o lugar onde o mesmo ocorre; promove o aumento do emprego, da renda e dá dignidade à vida de um povo. Se o preço a pagar por isso, contudo, for a degradação do meio ambiente, o prejuízo será duplo: a perda da qualidade de vida e um futuro incerto para as futuras gerações.

O consumo desenfreado, ocasionado pelo crescimento econômico, aumenta o acúmulo dos lixões nas cidades, o que contribui para a existência, cada vez maior, de pessoas que trabalham nesse ambiente.

O trabalho dos catadores de materiais recicláveis, apesar de possuir um caráter de grande relevância social e ambiental, é, indubitavelmente, um dos mais degradantes, pelo fato de mexer com algo que todos tendem a descartar, o lixo. Esses trabalhadores não têm a merecida atenção por parte dos poderes públicos e da sociedade; ao contrário, são confundidos com mendigos e vadios, repreendidos e desprezados em face da atividade que desempenham. São “invisíveis” aos olhos de quem por eles passam.

A forma como muitos dos catadores desempenham suas funções, atualmente, assemelha-se ao trabalho escravo, totalmente desprovido de dignidade, uma vez que laboram um dia inteiro para receberem valores ínfimos pelos materiais que encontram nos lixões; desempenham suas atividades em ambiente totalmente insalubre, sem qualquer equipamento de proteção individual, comprometendo sua saúde e bem-estar e não têm direitos mínimos trabalhistas, garantidos na Constituição Federal, adimplidos por quem se favorece de seu trabalho, estando fora da maior parte da riqueza que o mercado de reciclagem movimenta e produz. É, portanto, um trabalho considerado precário.

Sobre o assunto, aduz Oliveira (2010, p.69):

Note-se que nos dias de hoje, os catadores são os principais sujeitos do processo de reciclagem no Brasil, pois, estima-se que os mesmos contribuam com 90% de todo o material que alimenta a indústria de reciclagem. No entanto, eles continuam submetidos às relações de trabalho que representam o paradoxo de uma atividade econômica altamente lucrativa, mas que torna, no entanto, precário o trabalho humano, reproduzindo relações de exploração que há tempos eram tidas como superadas na história do trabalho.

Todos têm direito a serem tratados com dignidade; este, aliás, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III da Carta Magna, um dos alicerces do Estado Democrático de Direito; e, atualmente, uma das maiores preocupações do direito laboral é com a dignidade do trabalhador, já que vários são os exemplos, no mundo do



trabalho, que retratam os trabalhadores em total condição de sujeição ao empregador por trabalhar sem dignidade.

Dispõe Barros (2009, p.191):

O caráter genérico da dignidade torna fecunda as manifestações do direito à igualdade, à proteção da identidade, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança e à autodeterminação política. A esses direitos que constituem, segundo alguns autores, o conteúdo da dignidade humana, se inclui a garantia de um mínimo vital de subsistência, imprescindível no Estado Democrático de Direito.

Ainda sobre o assunto, aduz Häberle (2005, p. 128):

uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado Constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. A dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém, é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída.

O trabalho de catar lixo já é, por si só, degradante e a partir do momento que aquele que desempenha essa atividade labora exaustivamente, sem controle de horário, em ambientes totalmente insalubres sem qualquer equipamento de proteção individual e, ainda, não percebe contraprestação pecuniária passível de proporcionar-lhe o mínimo de que precisa para sobreviver, não tem como essa pessoa conhecer o que seja a dignidade.

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a importância da lei da política nacional de resíduos sólidos na inclusão social dos catadores de lixo, por uma melhor organização do trabalho dos mesmos, já que a lei, conforme será demonstrado no decorrer deste trabalho, traz vários dispositivos que incentivam a organização dessas pessoas, a fim de proporcionar-lhes melhoria na qualidade de vida, causando um impacto positivo não só em suas vidas, mas na de todos os seres da localidade onde exercerem suas atividades.

## **1. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – LEI Nº 12.305/10**

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, estabelecida pela Lei 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto 7.404/2010 trata do gerenciamento e da gestão integrada dos resíduos sólidos em nosso país, ou seja, todos (gestores, consumidores e comunidade em geral) terão responsabilidades no descarte do que não mais tiverem a intenção de possuir.



A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>1</sup> define resíduos sólidos como:

“ material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível”

De acordo com a ABRELPE – Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, em 2009, foram gerados 57.011.136 toneladas/ano de resíduos sólidos urbanos no Brasil e, em 2010, 60.868.080 toneladas/ano<sup>2</sup>, tendo ocorrido um acréscimo de 6,8% na geração de lixo por parte dos municípios brasileiros pesquisados; ainda de acordo com a mesma pesquisa, 50.258.208 toneladas/ano de resíduos sólidos foram coletados em 2009 e, em 2010, foram 54.157.896 toneladas/ano, verificando-se um acréscimo de 7,7% na coleta de resíduos sólidos. Houve, portanto, um acréscimo nos serviços de coleta de resíduos no país.

No que diz respeito à destinação final dos resíduos sólidos coletados nos municípios, em 2010, 31.194.948 (57,6%) toneladas/ano foi feita de forma adequada e 22.962.948 (42,4%) toneladas/ano de forma inadequada. Em 2009, 28.546.662 (56,8%) toneladas/ano foi feita de forma adequada e 21.711.546 (43,2%) de forma inadequada<sup>3</sup>. Pode-se observar que houve uma discreta evolução na destinação final adequada dos resíduos sólidos urbanos no ano de 2010, em nosso país, em comparação ao ano de 2009, no entanto, a quantidade de resíduos sólidos urbanos destinados inadequadamente cresceu e quase 23 milhões de toneladas destes seguiram para lixões ou aterros, trazendo consideráveis danos ao meio ambiente. É esse lixo que proporciona trabalho aos catadores.

Quanto à geração de empregos diretos, a citada pesquisa constatou que o setor de limpeza urbana no Brasil gerou 283.734 empregos, em 2009, e 298.327 em 2010, ou seja, houve, de um ano para o outro, um acréscimo de 5% na geração de empregos formais<sup>4</sup>, contribuindo, assim com o equilíbrio social do país.

Alguns Municípios, no entanto, não possuem programas de coleta seletiva de resíduos sólidos e, em muitos casos, onde a mesma existe, há uma séria dificuldade encontrada pelos catadores no desempenho de seus trabalhos. É que a comunidade não tem o costume de

<sup>1</sup> Art. 3º, XVI da Lei nº12.305/10.

<sup>2</sup> <http://www.abrelpe.org.br/downloads/Panorama2010.pdf>, p.30/31, acesso em 18/08/2011.

<sup>3</sup> Idem, p.32.

<sup>4</sup> Idem, p.33.



praticar a coleta seletiva, ou seja, não separa o lixo no momento do descarte. A maioria das pessoas coloca o lixo totalmente misturado, em sacolas plásticas provenientes das compras em supermercados, dificultando o trabalho dos catadores no momento de separar os resíduos.

Sobre coleta seletiva, explica Bartholomeu, Branco e Caixeta-Filho (2011, p.31):

A coleta seletiva de resíduos sólidos pressupõe que o resíduo seja previamente triado pelos geradores, facilitando seu manejo, separação e comercialização pelas cooperativas de reciclagem. Os materiais recicláveis compõem cerca de 40% do RSD<sup>5</sup>, e seu aproveitamento, além de poupar energia, contribui para a redução da quantidade e do volume de resíduos que são dispostos nos aterros, ampliando a vida útil destes locais de destinação.

É bem verdade que a Administração Pública não tem feito qualquer esforço a título de divulgação para a população sobre os benefícios da coleta seletiva. Nos Municípios mais organizados, no entanto, as datas da coleta são divulgadas para que a população prepare-se, com o lixo separado, para receber os catadores em suas portas.

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece as diretrizes para que possamos dar uma destinação final satisfatória aos resíduos sólidos, como uma forma de proteção ao meio ambiente, utilizando-se, portanto, de diversos instrumentos para o desenvolvimento de novos métodos de gestão, tratamento e disposição ambiental adequada dos resíduos, dentre eles: incentivos para a formação de cooperativas e associações de trabalhadores com materiais recicláveis/reutilizáveis, coleta seletiva, educação ambiental, logística reversa, incentivos fiscais, financeiros e de créditos, cooperação técnica e financeira entre os setores públicos e privados; sendo objeto do presente estudo, dentre os mencionados, a importância dos incentivos dados à organização dos trabalhadores com materiais recicláveis/reutilizáveis, ou seja, a influência da Lei Nacional de Resíduos Sólidos na vida laboral dos catadores.

## **2.1. A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E A PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS**

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conforme já mencionado, obriga todas as cidades a se adequarem à cadeia de produção, coleta, triagem e tratamento dos resíduos, ou seja, a organizar um sistema integrado de gestão de resíduos sólidos<sup>6</sup>. Isso não

<sup>5</sup> Resíduos Sólidos Domiciliares.

<sup>6</sup> Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, diretamente ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e



significa, no entanto, que os catadores, comuns à paisagem urbana, devam estar fora de circulação. Pelo contrário, a mencionada lei preocupou-se, também, em prever a organização dessas pessoas para que tenham dignidade, ou seja, a intenção é clara de que as pessoas que laboram manuseando tudo aquilo que ninguém mais quer, ou seja, o lixo, passem da execução de um trabalho sem dignidade, para um trabalho organizado, detentor de direitos. A lei coloca o catador de resíduos sólidos como um agente de promoção ambiental.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico realizada pelo IBGE em 2008<sup>7</sup>, no Brasil, existem 70.449 catadores em área urbana, sendo 5.636 com idade de até 14 (quatorze) anos e 64.813 com idade acima da mencionada. No Estado da Paraíba são, segundo a mencionada pesquisa, 6.801 catadores ao todo, sendo 1.012 com idade inferior a 14 (quatorze) anos e 5.789 com idade superior à mencionada.

Esse trabalhadores tiveram sua categoria incluída, em 2002, no Código de Ocupações elaborado pelo Ministério do Trabalho, sob a denominação catador de material reciclável, código 5192-05<sup>8</sup>. Com essa inclusão, esses tipos de trabalhadores poderão ter acesso à carteira assinada, quando trabalharem como empregados, por exemplo; assim como inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social, dentre outros direitos.

A realidade é que os catadores de materiais recicláveis normalmente trabalham autonomamente, em condições subumanas de trabalho, como efetivos empregados, sem que tenham qualquer tipo de direito trabalhista ou previdenciário. Ocorre, em algumas cidades já mais organizadas, dessas pessoas se associarem, compondo associações ou até mesmo cooperativas de catadores de materiais recicláveis, fazendo com que os trabalhadores possam visualizar, em suas vidas, a existência de direitos, relacionados ao cooperativismo.

Essas pessoas laboram em péssimas condições de trabalho, manuseando o lixo, sem a utilização de qualquer equipamento de proteção individual, estando sujeitos a todos os tipos de doenças, seja através das pragas que se desenvolvem nos lixos ou de materiais que não são adequadamente descartados, como vidros e seringas, por exemplo; afastando, ainda mais, essas pessoas de um trabalho digno, pois “o direito à saúde do trabalhador somente será efetivo com um ambiente de trabalho saudável e em condições que permitam que o mesmo seja exercido com dignidade”(STANGLER, 2011, p.470).

---

disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta lei. (Art. 3º, X da Lei nº12.305/10)

<sup>7</sup> Últimos dados que se tem disponível. Em <http://www.ibge.gov.br>, acesso em 17/08/2011.

<sup>8</sup> Lista da Classificação Brasileira de Ocupações, p. 65, disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/downloads.jsf>, acesso em 09/04/2011.



Assim, os catadores são pessoas totalmente discriminadas em face da atividade que executam e, ainda, não possuem qualquer direito trabalhista adimplido, por quem quer que seja. Trabalham na informalidade, sem qualquer garantia.

Intermediando a mão de obra dos catadores de materiais recicláveis existe, geralmente, o sucateiro, que explora essas pessoas, comprando o que coletam a preço vil e vendendo por um preço muito mais alto à indústria da reciclagem.

De acordo com a Súmula 331, I, do TST<sup>9</sup>, sabe-se que a intermediação de mão de obra é proibida no Brasil, sendo permitida, tão somente, no caso de trabalho temporário, regido pela lei 6.019/74, o que não é o caso do que normalmente ocorre com o trabalho desempenhado pelos catadores.

A nova lei, da política nacional de resíduos sólidos, demonstra uma clara intenção de mudar esse panorama. Em diversas oportunidades, preconiza a possibilidade dos catadores terem os seus direitos, como trabalhadores, garantidos. Como exemplo, um dos instrumentos da mencionada lei é “o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”<sup>10</sup>(grifo nosso).

A União e Estados serão responsáveis, conforme previsão na lei, pela elaboração de um plano de resíduos sólidos e, em todos os casos, verifica-se a preocupação com a situação dos catadores de materiais recicláveis, pois tais planos têm como conteúdo mínimo, dentre outras situações, “metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” (grifo nosso).

No que diz respeito aos Municípios, haverá a obrigação da elaboração de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos<sup>11</sup> como condição para que esses municípios tenham acesso a recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos ou para serem beneficiados por financiamentos de entidades federais de crédito em projetos que tenham a mencionada finalidade<sup>12</sup>. Serão priorizados, para obterem esses créditos os municípios que “implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de

---

<sup>10</sup> Art. 8º, IV da Lei nº12.305/10.

<sup>11</sup> Gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável (art. 3º, XI da Lei nº12.305/10)

<sup>12</sup> Art. 18 Lei nº12.305/10.



catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda<sup>13</sup>” (grifo nosso).

O plano municipal de gestão integrada terá, dentre outras previsões, como conteúdo mínimo, assim como os planos dos Estados e da União, “programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver”<sup>14</sup>.

O Decreto 7.404/10, que regulamenta a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre os arts. 40 a 44, prioriza a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores constituídas por pessoas físicas de baixa renda no sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos<sup>15</sup> e na logística reversa<sup>16</sup>.

Determina, ainda, o mencionado Decreto, dentre outras medidas, que a União deverá criar programa com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão social e econômica dos catadores e que as políticas públicas voltadas a esses trabalhadores deverão observar a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis e a melhoria das condições de trabalho dos catadores.

## 2.2 A QUESTÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

A intenção da nova lei é louvável, no que diz respeito à organização dessas pessoas em cooperativas, mas há que se verificar se esse tipo de associação que aparecerá, daqui para a frente, em decorrência dos incentivos trazidos pela lei, será de fato uma cooperativa ou uma camuflagem de relação de emprego entre catadores e sucateiros, ou entre aqueles e a indústria da reciclagem, tornando o trabalho desenvolvido pelos catadores tão precário quanto atualmente.

<sup>13</sup> Art. 18, §1º, II da Lei nº12.305/10.

<sup>14</sup> Art. 19, XI da Lei nº12.305/10.

<sup>15</sup> Coletiva seletiva: Coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

<sup>16</sup> Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.



As cooperativas são reguladas pelas Leis nº5.764/71 e suas características estão presentes no art.1.094/92 do Código Civil, não havendo relação de emprego entre quaisquer dos cooperados ou entre estes e os tomadores de seus serviços, conforme preceitua o parágrafo único do art. 442 da CLT<sup>17</sup>. No entanto, há que se verificar se a cooperativa não serve, tão somente para “esconder” uma relação de emprego, a fim de burlar os direitos dos trabalhadores, caracterizando-se como uma fraude.

Sobre o assunto, comenta Delgado (2010, p.371):

A lei favoreceu o cooperativismo, ofertando-lhe a presunção de ausência de vínculo empregatício; mas não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas. Por isso, comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, fixando, ao revés, vínculo caracterizado por todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.

Para o mencionado autor, para que a cooperativa de fato exista como tal, é necessário que esteja acobertada por dois princípios: o da dupla qualidade e o da retribuição pessoal diferenciada, caso contrário, a cooperativa será uma forma de burlar a legislação trabalhista.

Pelo princípio da dupla qualidade:

A pessoa filiada tem de ser, ao mesmo tempo, em sua cooperativa, cooperado e cliente, auferindo as vantagens dessa duplicidade de situações”... “a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados, que são profissionais autônomos, sendo a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar seu objetivo primário e mais notável (prestação de serviços a seus próprios integrantes) (DELGADO, 2010, p.318).

Já quanto ao princípio da retribuição pessoal diferenciada, aduz o mencionado autor:

A cooperativa permite que o cooperado obtenha uma retribuição pessoal, em virtude de sua atividade autônoma, superior àquilo que obteria caso não estivesse associado. A retribuição pessoal de cada cooperado é, necessariamente (ainda que em potencial), superior àquela alcançada caso atuando isoladamente (DELGADO, 2010, p.319).

BARROS (2009, p.233) aduz sobre o assunto: que “o verdadeiro cooperado apresenta uma dupla condição em relação à cooperativa, pois, além de prestar serviços, deverá ser beneficiário dos serviços prestados pela entidade”.

Caso exista uma verdadeira cooperativa, não há nada melhor para o trabalhador, pois não terá patrão e dividirá lucros com os demais cooperados. Todos laboram com entusiasmo para que, ao final de mês, haja uma boa divisão de contraprestação pecuniária pelo trabalho

---

<sup>17</sup> Art. 442 da CLT parágrafo único: Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.



desenvolvido por todos. Ninguém manda em ninguém. Todos recebem pelo trabalho desempenhado por todos, sendo uma forma dos catadores se livrarem do assistencialismo, pois não gostam de ser vistos como “coitados”, e serem capazes de gerarem sua própria renda.

Uma outra tendência, caso o catador associe-se, é que haja uma acentuada melhoria em suas condições de trabalho, com utilização de equipamentos individuais do trabalho, diminuindo os riscos de acidente de trabalho e de doenças.

Mas, o que ocorre, na atualidade, e será uma problemática diante da nova lei, é que os catadores coletam os materiais recicláveis, vendem, a preço ínfimo, ao sucateiro e este repassa a um preço muito mais alto à indústria da reciclagem. Ocorre que, mesmo sendo por um baixo preço, o sucateiro paga ao catador no momento em que este lhe entrega o material coletado; se o trabalhador fizer parte de uma cooperativa, no entanto, não receberá assim que coletar, mas ao final do mês, rateando os lucros da cooperativa. Por isso, muitos catadores têm resistência em fazer parte de cooperativas ou associações.

Portanto, há que se ter cautela em verificar se as cooperativas que irão surgir, no caso dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, serão de fato cooperativas ou se serão uma tentativa de burlar a legislação do trabalho, sendo uma das grandes responsáveis pela precarização do trabalho humano na atualidade.

### **3. METODOLOGIA**

O trabalho em questão tem abordagem de pesquisa qualitativa que pretende descrever a complexidade de determinados problemas e a interação entre as variáveis constituintes. Já o procedimento técnico baseia-se na pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos (DIEHL e TATIM, 2004).

### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como um problema de política pública, as autoridades devem preocupar-se com o lixo e tentar, de todas as formas, reduzir os malefícios ambientais, sociais e econômicos trazidos pelo mesmo e, nesse aspecto, a nova lei da política nacional de resíduos sólidos é de extrema



importância em todos os sentidos, pois exige o comprometimento de todos, governo, empresários e sociedade, para um meio ambiente mais saudável.

Para aqueles que laboram com o lixo, não é diferente, pois a lei demonstra, claramente, a preocupação, em vários de seus artigos, com a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores que vivem desse lixo, a fim de que os mesmos deixem de ser explorados no desempenho de seus trabalhos, com subordinação subumana aos atravessadores de mão de obra e passem a ter vontade de se associarem, formarem cooperativas de trabalho – verdadeiras cooperativas -, a fim de que tenham direitos garantidos.

A organização dos catadores em associações ou cooperativas é uma forma, inclusive, de fazê-los livrar-se do assistencialismo do governo, que oferece bolsa-família, bolsa-escola, por exemplo, impedindo, muitas vezes, que o trabalhador sintam-se útil e valorizado, em sua plena capacidade de trabalho. Ao associar-se, o catador terá oportunidade de gerar sua própria renda, inserindo-se socialmente, tendo condições de proporcionar à sua família uma melhor qualidade de vida, com direito a melhores condições de trabalho, uma melhor refeição à mesa, melhor educação, mais saúde e acesso a lazer.

A intenção da nova lei, portanto, é que a situação social dos catadores, englobando a questão do trabalho, melhore. Resta saber se a mesma será respeitada, garantindo o mínimo de que precisam para viver dignamente ou tornar-se-á mais uma letra morta de lei em nosso país.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRELPE. Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2010**, disponível em <<http://www.abrelpe.org.br/downloads/Panorama2010.pdf>>, acesso em 18 ago.2011.

BARROS, A. M. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARTHOLOMEU, D.B.;BRANCO, J.E.H.; CAIXETA-FILHO, J.V. **A logística de transporte dos resíduos sólidos domiciliares (RSD)**. Logística ambiental de resíduos sólidos. Daniela Bacchi Bartholomeu e José Vicente Caixeta-Filho (Org.) São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm), acesso em 03 mar.2011.



BRASIL. Decreto 7.404, de 23 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de dezembro de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7404.htm), acesso em 02 mar.2011.

BRASIL. Lei n º12.305, de 02 de agosto de 2010. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)>. Acesso em 02 mar. 2011.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 9.ed. São Paulo: LTR. 2010.

DIEHL, A. A.; TATIM, D. C. **Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas**. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

HÄBERLE, P.. **A dignidade da pessoa humana como fundamento da comunidade estatal** In: Dimensões da dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

IBGE. **Gestão municipal de saneamento básico**. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/tabelas\\_pdf/ta\\_b021.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/pnsb2008/tabelas_pdf/ta_b021.pdf)>, acesso em 17 ago.2011.

MAGERA, M. **Os empresários do lixo: um paradoxo da modernidade**. Campinas: Átomo, 2003.

OLIVEIRA, C. B. **A questão social da reciclagem: um estudo sobre reflexividade, desigualdade e articulação de redes sociopolíticas no rio grande do sul**. Porto Alegre, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais, mínimo existencial e direito privado. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, v. 61. p 90-125. Revista dos Tribunais, 2007.

STANGLER, José Renato. Transformações no mundo do trabalho, subjetividade dos trabalhadores e danos à saúde – uma leitura a partir da Justiça do Trabalho. **Revista LTR Legislação do Trabalho**, ano 75, n. 04, abr.2011.